



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo nº: **0030703-95.2013.8.26.0053 - Ação Civil Coletiva**
 Requerente: **Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo - APROFEM**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lais Helena Bresser Lang

Vistos.

Compulsando os autos, às fls 184/188, em 26 de maio de 2015, este Juízo proferiu sentença de mérito, julgando improcedente o pedido inicial, com base no art. 269, I do CPC antigo. Os Autores apresentaram Recurso de Apelação e, após, às fls. 224/233, a Municipalidade vem aos autos informar que a APROFEM (Autora) não pode atuar como representante dos profissionais da área da educação, sendo somente legítima para tal atuação o SINPEEM. Requerem, portanto, a declaração de nulidade de todos os atos já praticados, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Às fls. 234 a Requerente foi devidamente intimada para ofertar manifestação frente à essa alegação, porém quedou-se inerte.

Temos que a ilegitimidade ativa é um ato absolutamente nulo. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, *"O ato absolutamente nulo já dispõe da categoria de ato processual; não é mero fato como o inexistente; mas sua condição jurídica mostra-se gravemente afetada por defeito localizado em seus requisitos essenciais. Compromete a execução normal da função jurisdicional e, por isso, é vício insanável. Diz respeito a interesse de ordem pública, afetando, por isso, a própria jurisdição (falta de pressupostos processuais ou condições da ação)"*¹ E continua, *"Dada a sua*

¹ THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. I / 58 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág.591



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aparência de ato bom, é necessário que o juiz o invalide, embora jamais possa ser convalidado".²
 Assim o juiz deverá conhecer de ofício, caso seja verificada a ausência de legitimidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Ademais, cumpre frisar principalmente nesse tocante, a não ocorrência do trânsito em julgado, bem como não poderá ser aventada a alegação de cerceamento de defesa, pois como exposto acima, diante da alegação de ilegitimidade ativa pela Municipalidade, o Sindicato foi devidamente intimado para apresentar defesa, porém deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Por fim ressalta-se que a anulação da sentença anterior não irá prejudicar os autores, pois a mesma julgou pela improcedência do pedido, sem condenações em custas e verbas sucumbenciais.

Desta feita, sendo reconhecida a ilegitimidade ativa a mesma não há como ser convalidada e, portanto, anulo a sentença anteriormente proferida às fls. 184/188, para julgar o feito extinto, sem análise do mérito, com base no art. 485, VI e § 3º do NCPC. Indevidas custas e honorários, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85, redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990. Arquivem-se oportunamente, com o trânsito em julgado.

P.R.I

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

² THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. I / 58 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág.592